



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600044-20.2020.6.10.0086 em 29/09/2020 20:22:12 por CHRISTIAN SILVA DE BRITO  
Documento assinado por:

- CHRISTIAN SILVA DE BRITO

Consulte este documento em:  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **20092920221009300000010208758**  
ID do documento: **10696623**





BARROS, FERNANDES & BORGNETH  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 86ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA, ESTADO DO MARANHÃO.**

**Por Dependência ao Processo de Registro N° ÚNICO: 0600044-20.2020.6.10.0086**

*Ação de Impugnação Pedido de Registro de Candidatura.*

*Impugnante: A COLIGAÇÃO “UNIDOS POR MATINHA”*

*Impugnado: LINIELDA NUNES CUNHA*

*Município: MATINHA - MA*

*Partido do Impugnado: Partido Comunista do Brasil*

*Coligação do Impugnado: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA - "O TRABALHO CONTINUA" (PT/PSDB/PATRIOTA/PC do B)*

**A Coligação “UNIDOS POR MATINHA”**, coligação partidária formada pelos partidos: Partido Democrático Trabalhista – PDT; Partido Social Democrático – PSD; Partido Social Liberal – PSL; Partido Verde – PV E Republicanos, por seu representante legal, **ERLON SILVA MOURA**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o n°: 032600742007-2 e no CPF n°: 516.442.743-53 e título eleitoral n°: 024940111198, residente e domiciliado na Rua Francisco das Chagas Araújo, n° 200, MATINHA - MA, CEP 65.218-000, por seu advogado constituído (**doc. 01**), este com escritório profissional localizado na Rua dos Ipês 29 – QD-29, Renascença I – São Luís (MA), onde recebe as notificações de praxe e estilo, vem, com o respeito de sempre e com fundamento no **artigo 1º, caput da Lei Complementar n.º 64/90**, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em desfavor de **LINIELDA NUNES CUNHA**, brasileira, solteira, candidata a Prefeita em Viana (MA) pela coligação “O TRABALHO CONTINUA”, com o nome de **LINIELDA DE ELDO 65**, podendo ser localizado no endereço fornecido no RRC, aduzindo, para tanto, o que se segue:



**BARROS, FERNANDES & BORGNETH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE NO PÓLO ATIVO**

A coligação impugnante foi escolhida em convenção e formada pelos partidos: Partido Democrático Trabalhista – PDT; Partido Social Democrático – PSD; Partido Social Liberal – PSL; Partido Verde – PV e Republicanos, **A Coligação “UNIDOS POR MATINHA”**, sendo nesta ocasião aclamado como representante desta coligação o Sr. **ERLON SILVA MOURA** conforme ata devidamente registrada na Justiça Eleitoral.

Nesse naípe, de conformidade ao disposto no **artigo 3º, caput da Lei Complementar n.º 64/90** c/c o **artigo 39, caput da Resolução n.º 22.717/2008 – TSE**, legitimado está, o Impugnante (COLIGAÇÃO - UNIDOS POR MATINHA), para propor a presente ação. Vide dispositivos legais:

### **LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90**

**“Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, COLIGAÇÃO ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”**

### **SINOPSE DOS FATOS**

No dia 25 de setembro deste ano, o Partido Comunista do Brasil incluiu a Impugnada na relação de pré-candidata escolhida na convenção partidária ao cargo de PREFEITA, fato constatado pelo RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) bem como pela PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE REGISTRO.



Compulsando a documentação, pôde se constatar que a impugnada deixara de informar fatos alusivos à sua condição de INELEGIBILIDADE, omitindo informações imprescindíveis ao pretendente de cargo público, qual seja, a MORALIDADE.

Contudo, a Impugnante, ao compulsar a lista divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE, constatou a existência em desfavor da Impugnada de decisão desfavorável emitida pela referida Corte de Contas nos autos do **Processo nº 3468/2018**.

Desse modo, patente a inelegibilidade da Impugnada com esteio no **artigo 1º, I, letra “g” da Lei Complementar n.º 64/90**, em face da rejeição de contas com decisão por irregularidade proferida por órgão judicial colegiado.

Outrossim, extrai-se de consulta processual realizada perante os órgãos da Justiça, que a Impugnada **não obteve qualquer provimento liminar, ou até mesmo, antecipação de tutela em ação que desconstitua a decisão do TCE.**

Assim, ínclito Magistrado, a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) é o instrumento jurídico adequado para livrar a administração pública e a sociedade de tão grande dano, pois essa condenação referente a prestação de contas no âmbito do TCE/MA, é irregularidade insanável, tratando-se de ato praticado doloso de improbidade.

O Eminentíssimo Promotor de Justiça Edson de Resende Castro leciona que,

“a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) destina-se ao reconhecimento da inelegibilidade (lato sensu) do candidato, seja por ausência de alguma/s das condições de elegibilidade, seja por incidência de alguma/s das causas de inelegibilidade. De qualquer forma, o que a impugnante busca



**BARROS, FERNANDES & BORGNETH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

é o indeferimento do registro da candidatura, sob o argumento de que há algum impedimento na vida do candidato” (In: Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 4ª Ed. Mandamentos, Belo Horizonte, 2008, p. 239).

Eis, Excelência, o que havia a relatar.

### **DO MOMENTO DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE**

Antes de adentrarmos no mérito da presente Impugnação, é imperioso destacar que o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura e mantidas até a data da eleição.

O § 10, do art. 11 da Lei 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, regulamentou este peculiar assunto, vejamos;

Art. 11. (...)

(...)

**§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, superveniente ao registro que afastam a inelegibilidade.**

Restado provado que o momento para aferição da condição de elegibilidade é a data do Registro de Candidatura (**25 de setembro de 2020**), é claro como



**BARROS, FERNANDES & BORGNETH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a luz do sol a impossibilidade de a impugnada continuar apta a concorrer o pleito eleitoral marcado para o dia 15/11/2020, ante a condição de inelegibilidade abaixo relacionada.

**DA INELEGIBILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, I, ALÍNEA “g”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990 – REJEIÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS REJEITADAS**

A Carta Política de 1988, em seu artigo 14, prevê algumas hipóteses de inelegibilidade, contudo, permitiu, ao legislador infraconstitucional, complementar este rol, o que acabou por culminar na Lei Complementar n.º 64/90.

Com efeito, houve por bem, o legislador, incluir entre as diversas hipóteses de inelegibilidade, a rejeição de contas inerentes ao exercício de cargos ou funções públicas, desde que em razão de irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, consoante exata dicção do artigo 1º, I, “g” da LC n.º 64/90, *in verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I. para qualquer cargo:

a) (...);

**g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se**



**BARROS, FERNANDES & BORGNETH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

### **DO JULGAMENTO POR ÓRGÃO COMPETENTE**

Desse modo, inicialmente, cumpre analisar qual o órgão competente para rejeição das contas. Para incidência da inelegibilidade nos termos do dispositivo legal retro, exige-se que esta rejeição, seja proferida por órgão competente.

No caso trazido à baila, observa-se, de forma clara, que o TCE é o órgão competente para o julgamento definitivo da prestação de contas apresentada pela Impugnada, em relação ao processo suso mencionado, por tratar-se de chefe do legislativo municipal.

Continuando, o STJ em 29 de Junho de 2012 fizera publicar o Acórdão que culminou com a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, assim no caso em comento o preceito está contido na parte final da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa), segundo a qual se aplica o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. Esse dispositivo constitucional dispõe sobre o julgamento dos ordenadores de despesa pelo Tribunal de Contas.



BARROS, FERNANDES & BORGNETH  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **DAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATO DOLOSO DE DANO AO ERÁRIO**

Outro aspecto importante a ser analisado é quanto à insanabilidade das irregularidades. Nesse contexto, de conformidade à Lei Orgânica do Tribunal de Contas, irregularidade insanável é a **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial** (art. 16, III, “b” da Lei n. ° 8.443/92).

Trazendo este entendimento ao caso ora analisado, observa-se que o acórdão de responsabilidade da Impugnada fora fundamentado no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei n. ° 8.443/1992, *in verbis*:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

I. (...);

III. irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências;

a) (...);

b) **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;**

c) **dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;**





**BARROS, FERNANDES & BORGNETH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo, a Impugnada praticou inúmeros atos ofensivos aos princípios da Administração Pública, de ordem constitucional e infraconstitucional, TUDO ISSO EM UM ÚNICO PROCESSO.

Nesse naipe, elucidativas as palavras do professor **WALDO FAZZIO JR.**<sup>1</sup> acerca da importância da respeitabilidade aos princípios da administração pública

*“Atentar contra princípios jurídicos é mais grave do que violar regras; significa agredir todo o sistema. Justamente por isso, o texto do art. 4º da LIA, ao exigir que os agentes públicos cumpram e façam cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, repercute o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.”*

Assim, as irregularidades constatadas na prestação de contas apresentadas pela Impugnada são insanáveis, pois do contrário, se poderia asseverar que a improbidade consumada poderá ser saneada, o que seria uma anomalia jurídica.

Ressalte-se, ainda, que os atos de improbidade apurados no presente caso revelam-se nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” que se infira o dolo genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade, conforme precedente do TSE:

---

<sup>1</sup> Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos, Atlas, 2003, pág. 173



**BARROS, FERNANDES & BORGNETH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. 3. (...)” (Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014) “(...) 3. Na espécie, verificase a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes. (...)” (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)**

As irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de responsabilidade da então gestora, apontam inequívocos atos dolosos de improbidade administrativa (que causam prejuízo ao erário e atentam contra princípios da Administração), amoldando-se à alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº64/90.



**BARROS, FERNANDES & BORGNETH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, a rejeição das contas apresentada pela Impugnada, e julgadas irregulares pelo TCE, deram-se por irregularidades insanáveis, inclusive, **com dano ao Erário Público**.

### **DA NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA:**

#### **O NOVO ENTENDIMENTO DO TSE**

Pois bem, rejeitadas as contas por irregularidade insanável e esgotadas todas as vias recursais, o gestor público torna-se inelegível em decorrência da incidência do artigo 1º, I, letra “g” da Lei Complementar n.º 64/90.

Porém, a referida lei incluía uma ressalva a possibilitar a suspensão dessa inelegibilidade que seria quando “a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário”. Nesse contexto, bastaria a mera propositura de ação judicial visando desconstituir a decisão que estava suspensa a inelegibilidade.

Questão essa, inclusive, que sumulou a matéria, consoante dicção do enunciado da Súmula n.º 01 do TSE:

**“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade.”**

Todavia, tal entendimento só perdurou até **agosto de 2006**, quando a mudança veio a ocorrer a partir da discussão do Recurso Ordinário n.º 912/RR, que teve como relator o Ministro César Asfor Rocha.

Nesse julgamento a discussão foi ampla, onde restou revisto pelo **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE** sua posição para assim, só aceitar



**BARROS, FERNANDES & BORGNETH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a suspensão da inelegibilidade nos casos em que se obtenha do Poder Judiciário provimento liminar ou tutela antecipada. Vide ementa do RO 912/RR:

**“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AÇÃO ANULATÓRIA. BURLA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 1 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado n.º 1 da Súmula do TSE,** pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais do mandato (art. 14, § 9º, CF/88). Recurso desprovido. (TSE – RO 912/RR, Rel. Francisco César Asfor Rocha, Publicado em Sessão no dia 24.08.2006).”

Desse modo, já não basta mais a mera propositura da ação desconstitutiva. Outros recursos vieram a ser julgados e nesse sentido foi confirmada a nova posição, acrescida, inclusive da seguinte observação:

**“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, I, g).**

Obs.: **O Tribunal assentou que a mera propositura da ação anulatória, sem obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade** (Ac. TSE, de



**BARROS, FERNANDES & BORGNETH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

24.08.2006, no RO n. ° 912, de 13.09.2006; no RO n. ° 963; de 29.09.2006, no RO n. ° 965 e no Resp n. ° 26.942; e de 16.11.2006, no AgRgRO n. ° 1.067, dentre outros).”

Assim, Excelência, ainda que a Impugnada, numa vã tentativa de burlar sua inelegibilidade, ajuizasse, ação desconstitutiva perante a Justiça Estadual, sem, contudo, obter o vindicado sucesso de provimento LIMINAR, não bastaria para afastar sua condição de inelegibilidade.

Portanto, tendo a Impugnada contra si, prestação de contas rejeitada por irregularidade insanável pelo órgão competente, *in casu*, o TCE e, sem obtenção de provimento liminar ou antecipação de tutela, a mesmo é inelegível para qualquer cargo das Eleições Municipais de 2020, em face da incidência do artigo 1º, I, alínea “g” da Lei Complementar n. ° 64/90.

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto e devidamente ponderado requer se digne Vossa Excelência em julgar totalmente **PROCEDENTES** os pedidos aqui constantes, sendo, de consequência, **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura da Impugnada, em face da incidência da inelegibilidade contida no **artigo 1º, I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/90**, consoante demonstrado alhures.

Requer, ainda:

a) Seja a impugnada notificada no endereço constante do seu RRC para apresentar defesa, se assim desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;



**BARROS, FERNANDES & BORGNETH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) Acaso necessário, seja requisitado do eg. TCE cópia integral da decisão do TCE, que rejeitou as contas da Impugnada;
- c) entendendo Vossa Excelência tratar a matéria ora em embate como sendo somente de direito, profira julgamento antecipado de conformidade ao disposto na Resolução – TSE.

Pretende provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, notadamente os documentos ora acostados, bem como testemunhas, se necessário, e outras que o contraditório exigir.

São os termos em que pede e espera, **DEFERIMENTO**.

Matinha (MA), 27 de setembro de 2020.

**CHRISTIAN SILVA DE BRITO**

*OAB/MA 16.919*

**CLEIANE SERRA FERREIRA**

*OAB/MA 8.811*

